



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 1

<b>Processo nº:</b>	eTC – 2985.989.20
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Salmourão
<b>Responsável:</b>	Ailson José de Almeida
<b>Período:</b>	01/01/2020 a 31/12/2020
<b>População estimada:</b>	5.337 habitantes
<b>Matéria:</b>	Contas Anuais - Exercício de 2020

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

O processo em exame refere-se ao Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais de Prefeitura Municipal, em consonância com o artigo 31, § 1º, e o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com o artigo 33, inciso I, e o artigo 150 da Carta Estadual, com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e, por fim, com o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno do TCESP. A fim de melhor contextualizar as contas anuais, mostra-se oportuno expor o trâmite processual e o histórico dos pareceres prévios e dos Índices de Efetividade (IEG-M) nos últimos exercícios:

## **1. TRÂMITE PROCESSUAL E FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

Ao longo do exercício, foi realizado o Acompanhamento Especial da Covid-19, com a notificação dos interessados para regularizar as falhas apontadas (eTC-14773.989.20-7). Nos autos principais, houve o Acompanhamento



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcAcq](https://spoti.fi/20QcAcq)



Quadrimestral, cujas ocorrências foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (*Evento 17.14*) e do 2º Quadrimestre (*Evento 35.19*). Divulgado o relatório final das contas anuais (*Evento 51.69*), os interessados foram notificados mediante a publicação no diário oficial de 19/06/2021 (*Evento 58.1*), com a consequente apresentação de justificativas (*Evento 81*). Após a manifestação da ATJ pela aprovação das Contas Anuais (*Evento 98*), os autos vieram ao MPC. Assim, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente as alegações.

## 2. SITUAÇÃO DOS PARECERES E ÍNDICES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Ao analisar os exercícios anteriores, constata-se que a Corte de Contas bandeirante emitiu Parecer Favorável com Recomendações às Contas Anuais de 2016, 2017 e 2018. É o que se infere das informações lançadas na tabela abaixo:

CONTAS	PROCESSO	RESULTADO	TRÂNSITO EM JULGADO
2016	4061.989.16	Parecer Favorável com ressalvas e recomendação	07/03/2019 ( <i>Evento 114</i> )
2017	6539.989.16	Parecer Favorável com ressalvas e recomendação	Embargos de Declaração rejeitados ( <i>eTC 26185.989.19-1</i> ) Reexame Provido ( <i>eTC 15404.989.20-4</i> ) Trânsito em julgado em 29/01/2021
2018	4296.989.18	Parecer Favorável com determinação e advertência	13/08/2020 ( <i>Evento 127</i> )

À margem dos pareceres, foram emitidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que sanasse as falhas apontadas durante a





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 3

instrução. Vale lembrar que a reincidência da Origem em falha consolidada pelo trânsito em julgado pode levar ao juízo desfavorável. Assim, no presente caso, ganham destaque as recomendações que foram indicadas no voto condutor do parecer relativo às Contas Anuais do exercício de 2016. Como o trânsito em julgado destas contas ocorreu em 07/03/2019, o Poder Executivo teve tempo suficiente para implementar as recomendações. Em seu voto, o Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini, nos autos do eTC 4061.989.16, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no Evento 88 daqueles autos,<sup>1</sup> que seguem reproduzidas a seguir:

- [...] 1. Item A.1 – aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;*
- 2. Item A.2 – regulamente o Sistema de Controle Interno e adote medidas concretas para o seu efetivo funcionamento, promovendo desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, que deverão ser disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;*
- 3. Item A.3 – corrija as falhas de transparência e gestão de resíduos sólidos observadas em fiscalização ordenada;*
- 4. Item B.1.6 – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas*

<sup>1</sup> “[...] À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 88, as quais deverão ser endereçadas por ofício. [...]”

(TCESP, 2ª Câmara, Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Salmourão, eTC 4061.989.16, Cons. Rel. Antonio Roque Citadini, j. 04/12/2018, DOE 20/12/2018, trânsito em julgado em 07/03/2019).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 4

e *Execuções Fiscais Municipais*”, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei 8.429/1992;

5. Item B.3.1 – termine com o déficit de vagas e às demais incorreções observadas;

6. Item B.3.2 – não compute como gasto em saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

7. Item B.5.3.2 – responsabilize os servidores que derem causa a multas de trânsito;

8. Item B.5.3.3 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;

9. Itens B.5.3.4 e D.1 – corrija as falhas de transparência observadas;

10. Item B.5.3.5 – observe as normas determinadas pela Lei nº 8.666/93;

11. Item B.6 – corrija as falhas apuradas;

12. Item B.8 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

13. Item C.2.4 – realize o adequado tratamento antes da disposição final dos resíduos sólidos;

14. Item D.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

15. Itens D.3.1, D.3.1.1, D.3.1.2, D.3.1.3, D.3.1.4, D.3.1.5 – corrija as falhas de gestão do quadro de pessoal. [...]”

Por sua vez, o histórico da classificação do Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal não mostra qualquer melhoria na classificação global, permanecendo em 2020 na faixa "C", mesmo patamar atingido no



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcAcq](https://spoti.fi/20QcAcq)



exercício anterior e inferior àquele obtido em 2018, de faixa “C+”. Em comparação com 2019, nota-se que os índices i-Planejamento, i-Fiscal e i-Educ regrediram, sendo que a única melhoria refere-se ao i-Amb, que passou da faixa “C” para “B”. Neste sentido, o Poder Executivo deve otimizar a economia dos insumos, a eficiência dos processos, a eficácia dos produtos e a efetividade dos resultados, em consonância os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da legitimidade (art. 70, caput, CF/88).

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	B	B	C
i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	C+	C	C
i-Amb	B+	C	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

### 3. APONTAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2020

A partir dos elementos probatórios que foram coligidos ao processo em exame, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-2,79%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit do exercício amparado por superavit financeiro do exercício anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 6

DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RGPS (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RPPS?	Prejudicado
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
DUODÉCIMOS - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,08%
LRF – Atendido o artigo 42?	Sim
LRF – Atendido o artigo 21, inciso II?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,69%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Eventual parcela residual foi aplicada até 31.03 do ano subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,08%

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em cinco grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das questões relacionadas à dívida ativa (resíduo ativo), aos restos a pagar (resíduo passivo), à dívida de curto prazo e à situação dos precatórios, tendo em vista a repercussão nas finanças locais. Em segundo lugar, os **gastos obrigatórios** enfatizam a aplicação das receitas vinculadas à Saúde, ao Ensino, ao Fundeb, sem perder de vista a conformidade e a qualidade do gasto nestas áreas. Em terceiro lugar, a **gestão de pessoal** abrange o limite das despesas com pessoal na ordem de 54% da RCL, com a análise de eventuais terceirizações de mão de obra, os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, o cumprimento do teto constitucional das remunerações, o pagamento adequado dos encargos sociais e das horas extraordinárias, além das questões relacionadas à composição do quadro de pessoal. Em quarto lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas feitas sob o regime de adiantamento, a formalização e a execução dos contratos e a situação do Almojarifado e dos



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcQ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 7

Bens Patrimoniais. Em quinto lugar, a **promoção da accountability** volta-se para o planejamento e a execução das políticas públicas (e.g. saneamento, resíduos sólidos), o processo legislativo orçamentário, o controle interno, a transparência da gestão e o cumprimento das diretrizes do controle externo.

No que se refere à **promoção da accountability**, a diligente Fiscalização observou que o Município não regulamentou seu sistema de Controle Interno, tendo o mesmo gerado relatórios com meras análises contábeis e financeiras. Na defesa, a Origem afirma que o responsável nomeado em 2017 estaria desempenhando satisfatoriamente suas funções. Sobre as análises apresentadas, alegou que houve dificuldades em obter informações junto às áreas, em virtude da pandemia da Covid-19.

Na visão ministerial, as justificativas não podem prosperar. Conforme já explicitado neste parecer, a falta de regulamentação do Controle Interno Municipal já foi objeto de recomendação quando do julgamento das contas de 2016, cujo trânsito em julgado se deu em 07/03/2019 (eTC – 4061/989/16). De se enfatizar que o adequado funcionamento do controle interno é de grande importância estratégica para o bom desenvolvimento da Administração, tendo em vista seu papel de assessorar os gestores, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los, bem como de apoio ao Controle Externo. Sua implementação de maneira eficiente favorece a promoção da democracia direta e indireta, uma vez que contribui para a efetivação da transparência pública. Assim, as Prefeituras devem instituir um sistema de controle capaz de avaliar a gestão pública sob o viés da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, nos moldes fixados pelo Comunicado SDG n.º 32/2012 (abaixo transcrito), sob pena de se colocar em xeque a própria efetividade do artigo 74, da Constituição Federal de 1988.

*COMUNICADO SDG Nº 32/2012*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcAcq](https://spoti.fi/20QcAcq)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 8

*mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.*

*Sob aquele fundamento constitucional e legal, **é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.***

*Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.*

*Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:*

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

*De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 9

*exame das contas anuais.*

*SDG, em 28 de setembro de 2012.*

*SÉRGIO CIQUERA ROSSI - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (g.n.)*

No que tange à **gestão fiscal**, a diligente Fiscalização apontou que a Prefeitura Municipal procedeu a compensações de encargos previdenciários nas competências de 01/2020 e 03/2020, na monta de R\$ 149.464,81. Na defesa, a Origem alegou que instaurou processo administrativo para validar as referidas compensações e que, dentro do que determina a Receita Federal, informou os órgãos competentes a respeito do processo.

Na visão ministerial, as justificativas não merecem prosperar pois, de acordo com a própria alegação da Prefeitura Municipal, o acordo ainda está em análise perante a Receita Federal. Embora a Origem alegue ter aberto o correspondente processo administrativo, não acostou aos autos os documentos referentes, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório. Como se sabe, a homologação da Receita Federal é condição *sine qua non* para a extinção dos créditos tributários mediante compensação, conforme o §1º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.<sup>2</sup> Vale frisar que a Prefeitura Municipal de Salmourão apresentou resultado deficitário no que se refere à execução orçamentária, na ordem de R\$ 499.635,80. Caso o débito previdenciário de R\$ 149.464,81 tivesse sido pago regularmente, o déficit orçamentário seria ainda maior. Por fim, caso a compensação seja indeferida pela Receita Federal, o pagamento tardio da dívida previdenciária impactará as finanças futuras, sem falar na incidência de juros e de multas decorrentes do compromisso não honrado.

<sup>2</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 10

No que se tange à **gestão de pessoal**, foram verificadas várias falhas referentes ao exercício das funções por parte dos servidores. Inicialmente, a Fiscalização constatou a existência de inúmeros servidores desempenhando atividades em funções diversas daquelas para as quais haviam sido nomeados originariamente. Na defesa, a Origem alegou que o Município está impedido de contratar novos servidores, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 1001488-91.2015.8.26.0407, referente a possíveis fraudes ocorridas no Concurso Público nº 01/2013. Alegou, ainda, que o mencionado concurso foi analisado por esta Egrégia Corte de Contas, tendo sido considerado ilegal. Ademais, afirmou que a Lei Complementar nº 173/2020 impôs restrições à contratação de novos servidores. Com isso, segundo a Origem, não houve outra alternativa ao Município que não a realocação de pessoal.

Na visão do MPC, as irregularidades ocorridas no bojo do Concurso Público nº 01/2013 não devem servir como salvaguarda para a Administração Pública, especialmente em virtude das graves denúncias existentes sobre o certame. Neste sentido, de se ressaltar que a mencionada Ação Civil Pública nº 1001488-91.2015.8.26.0407 foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 13/01/2016, em face do então Prefeito Municipal, Senhor José Luiz Rocha Perez. Na denúncia, o *Parquet* alega que teria havido direcionamento fraudulento de cargos por parte do ex-Prefeito, dentre outras irregularidades. Atualmente, a ação encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz. Passando à análise do caso concreto, não é incomum que, ao longo da Pandemia da Covid-19, tenha sido necessário que determinados Municípios procedessem à realocação de servidores, a fim de cobrir lacunas em seu quadro de pessoal. Nesse ponto, cabe trazer à baila o entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por meio da Nota Técnica nº 502/2009 destacou que:

[...]“*não há desvio de função quando a alteração das atividades desenvolvidas pelo servidor decorre de **situações transitórias** e*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 11

**emergenciais.** *Ressalte-se que, para que se configure a exceção efetuada pelo artigo 117, XVII, da Lei nº 8.112, de 1990, não basta que a situação que enseje o desempenho de atribuições estranhas ao cargo seja urgente, emergencial, é necessário também que tais situações sejam transitórias; não podem se protrair anos a fio, o que revela o ânimo de manter o servidor subordinado em atividades diversas das que constam no rol de atribuições estipulado pela lei”.*

No entanto, no caso da Prefeitura de Salmourão, não se verificam duas características básicas que poderiam justificar o mencionado desvio: a emergência atrelada à Covid-19 e a transitoriedade. No que se refere à questão da Pandemia, estão ausentes nestes autos as justificativas do Município quanto à necessidade de realocação de servidores em função do aumento exponencial de casos de Covid-19 entre a população. Neste sentido, forçoso verificar que dos quatro desvios verificados, dois foram justificados por meio de readaptação em função de atestado médico, e os outros dois não têm, a princípio, relação com o atendimento na linha de frente da área de saúde. Da mesma forma, pelo prisma da transitoriedade, o Ministério Público de Contas verificou que, quando da Fiscalização das contas referentes ao exercício de 2018, a diligente equipe da Unidade Regional de Adamantina constatou a existência de 6 servidores em desvio de função (fl. 16, do Evento 74.55, do eTC – 4296/989/18-9). Dentre eles, os senhores Luiz Carlos Carvalho dos Santos e Miguel Ferreira de Oliveira, os mesmos que permanecem exercendo funções estranhas aos seus cargos de origem no exercício em análise. Ou seja, não há qualquer traço de transitoriedade na situação verificada. Por fim, de se ressaltar que o artigo 182, da Lei Municipal nº 593/1992, prevê a penalidade de perda do cargo de chefia no caso de desvio irregular de função:

*Artigo 182 - São entre outros, motivos determinantes para a destituição do cargo de chefia. a)- atestar falsamente, a prestação de serviço extraordinário; b)- não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho; c)- promover ou tolerar o desvio irregular de função; d)- retardar*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 12

*a instrução ou andamento de processo; e)- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.*

Demais disso, constatou-se a existência de servidores com acúmulo de férias. Em sua peça de defesa, a Origem aduziu que o acúmulo de férias é oriundo de administrações anteriores e que o atual Prefeito Municipal estaria envidando esforços no sentido de regularizar a situação. Além disso, novamente alegou que as dificuldades e vedações referentes à contratação de pessoal teriam influenciado na questão.

Conforme bem atestado pela diligente Fiscalização, o problema referente à concessão de férias aos servidores municipais de Salmourão vem se arrastando desde o exercício de 2015, quando foi objeto de recomendação por parte desta Egrégia Corte de Contas (TC – 2436/026/15). No exercício em análise, foram identificados 26 servidores nesta situação, alguns deles chegando a acumular 135 dias de férias não gozadas. Neste sentido, o acúmulo de férias, além de representar afronta ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao artigo 83 da Lei Municipal nº 593/1992, é extremamente prejudicial à saúde e à produtividade do servidor. Demais disso, tendo em vista a infração aos dispositivos legais supracitados, há o risco de que a Municipalidade tenha que arcar com demandas judiciais futuras. Por fim, ressalte-se que a despesa de pessoal prevista no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal alcançou 51,08% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite de alerta estabelecido pela LRF (48,6%). Neste sentido, a não concessão de férias a 26 servidores com vários dias acumulados, acabou por influenciar o resultado obtido, tendo em vista que o pagamento dos valores devidos certamente elevaria a despesa para além dos 54% estabelecidos legalmente, o que significaria descumprimento do quesito.

Além disso, foi constatado o pagamento de horas-extras habituais na monta de R\$ 228.615,39. Na defesa, mais uma vez a Origem alegou que as vedações à contratação de servidores acabaram por criar a necessidade da



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 13

realização de hora extras. Para o MPC, a defesa não deve prosperar. Além de caracterizar desídia e ineficiência no uso dos recursos públicos, a autorização desarrazoada de horas extras destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sinaliza falha de planejamento e distribuição de tarefas. A sobrejornada também é prejudicial ao interesse público na medida em que combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado. Consigne-se que tal pagamento de forma habitual põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST.<sup>3</sup>

Ainda na seara da gestão de pessoal, a Fiscalização verificou que 29 servidores aposentados pelo RGPS permaneciam exercendo cargos efetivos na Administração Pública. Na defesa, a Origem admitiu a falha, garantindo que vem buscando solucionar a questão por meio da implementação de um programa de desligamento, utilizando como critérios o nível salarial, a necessidade de cada setor e o valor da rescisão. Pelo princípio da anualidade, a justificativa da Origem não deve prosperar, visto que a questão foi constatada neste exercício e, até o final do mesmo, as dispensas não haviam sido finalizadas. A bem da verdade, sequer há a comprovação de que algum servidor tenha sido desligado. Portanto, cabe à equipe de Fiscalização, ao verificar as contas referentes ao exercício de 2021, constatar se as dispensas foram ou não efetivas. De todo modo, a aposentadoria do servidor gera vacância do cargo público, conforme estipulado pelo artigo 69 da Lei Municipal nº 593/1992, não podendo os servidores aposentados voltarem a exercer suas funções.

Por fim, a Fiscalização atestou que o Vice-Prefeito Municipal, após sua diplomação, continuou exercendo cargo público de enfermeiro, em

<sup>3</sup> Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 14

contrariedade ao disposto no “Manual Básico de Remuneração dos Agentes Públicos Municipais”. Na defesa, a Origem procurou argumentar que não existiria a função específica de Vice-Prefeito sendo, no seu entendimento, apenas uma expectativa de cargo. Alegou ainda que não existem atribuições específicas para o Vice-Prefeito. Quanto à afirmação de que não existem atribuições para o Vice-Prefeito, uma simples consulta à Lei Orgânica do Município mostra que as justificativas da Origem não podem prosperar:

*Art. 51 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito. § 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.*

Nesse ponto, cabe trazer à baila entendimento do Egrégio STF, a respeito da acumulação de cargos no caso dos Vice-Prefeitos:

*“Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). **O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II). [RE 140.269, rel. min. Néri da Silveira, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997.] = ARE 659.543 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012”***

Verifica-se, portanto, o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público detentor do cargo eletivo



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 15

de Vice-Prefeito. Portanto, deve o servidor, no momento em que toma posse, licenciar-se do antigo cargo público, o que não se verifica no caso concreto.

No que se refere à **gestão de bens e serviços**, restou constatado que a Prefeitura Municipal realizou o total de R\$ 2.550,00 sem o prévio empenho. Na defesa, a Origem alegou que as despesas foram realizadas junto a empresa de som e divulgação, visando realizar anúncios para a população a respeito das medidas de prevenção à Covid-19, restando caracterizada, na sua visão, a situação emergencial. Para o MPC, as justificativas não merecem guarida. Isso porque, não há exceção prevista no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem o prévio empenho. Ademais, ainda que se admitisse que a situação emergencial da pandemia pudesse caracterizar uma possível quebra do ordenamento jurídico, a verdade é que as notas de empenho acostadas aos autos não fazem referência aos serviços de locução relacionados à Pandemia (*Evento 35.11*). Ao contrário, uma das notas refere-se à divulgação da vacinação contra o Sarampo (*fl. 9, do Evento 35.11*), evento que deve fazer parte do calendário de imunização dos Municípios.

Ainda na seara da gestão de bens e serviços, foram constatadas **diversas falhas em processos de adiantamentos**, dentre elas transparência frágil e falta de informações básicas sobre os objetivos das missões. Na defesa, a Origem alegou que as despesas foram realizadas em função da necessidade de representação por parte do Prefeito Municipal, com auxílio de servidores efetivos, aduzindo que as viagens foram realizadas com o devido interesse público. Para o MPC, tais argumentos não se sustentam. Sem embargo de o regime de adiantamento ser regulamentado, observa-se ausente o controle na concessão de numerário em afronta aos princípios da economicidade, moralidade e do interesse público. Ademais, foram descumpridas as orientações do Tribunal de Contas expressas no Comunicado SDG nº 19/2010, quanto às autorizações pelo Ordenador de Despesa não serem de maneira clara e nem genérica, sem mencionar o objetivo da missão oficial e todos os participantes



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 16

implicados. A análise dos recibos acostados aos autos revela que as justificativa dada foi lacônica (*Eventos 51.35 a 51.41*). Observa -se que tais impropriedades denotam descaso da Municipalidade para com os recursos financeiros que lhe são destinados. Demais disso, esta Corte já se posicionou quanto à necessidade de detalhamento de despesas por meio de adiantamentos:

*“Com relação às críticas afetas aos adiantamentos, como ausência de detalhamento das despesas, falta de identificação da quantidade de diárias e despesas significativas com refeições e táxi, creio possam ser relevadas em face das justificativas da Origem, sem embargo de recomendações para que o atual Responsável aprimore as correspondentes prestações de contas evidenciando de forma clara e transparente os gastos das viagens”.* (TC – 2068/026/10. Segunda Câmara. Sessão de 27/11/2012. Relator Conselheiro Josué Romero. g.n.)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador de Contas, que subscreve na qualidade de fiscal da lei manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em virtude das seguintes irregularidades:

- **ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO** (ii) controle Interno no município ainda não foi regulamentado; (ii) o relatório emitido pelo Controle Interno abrange meramente análises contábeis e financeiras baseadas em relatório processado por sistema de controle interno contratado.
- **ITEM B.1.6. ENCARGOS** (i) a Prefeitura procedeu a compensações de encargos previdenciários nas competências 01/2020 e 03/2020, no valor total de R\$ 149.464,81. Vale ressaltar que extinção do crédito se dá apenas com a homologação da autoridade competente ou expirado o prazo de cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



- **ITEM B.1.9.2 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO** (i) a Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores que desempenham suas atividades em funções diversas daquelas para as quais haviam sido nomeados originariamente, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.
- **ITEM B.1.9.3 – PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS** (i) a Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores com férias vencidas acumuladas com mais de dois períodos, descumprindo o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão.
- **ITEM B.1.9.4 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES** (i) pagamentos de horas extras feitos de forma habitual a diversos funcionários, sendo que em muitos casos ultrapassaram o limite legal; (ii) não há controle de ponto eletrônico na Prefeitura.
- **ITEM B.1.9.5 – SERVIDORES APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE** (i) permanência de 29 (vinte e nove) servidores aposentados pelo RGPS (INSS) em seus cargos efetivos, sendo que o Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão dispõe que com a aposentadoria ocorre a vacância do cargo, bem como que o ato de aposentar torna o cargo vago (Lei n° 593, de 25 de maio de 1992); (ii) não se questiona o acúmulo dos proventos de aposentadoria concedidos pelo INSS com a remuneração dos cargos públicos como obstáculo à permanência dos servidores da Prefeitura Municipal e sim, a própria vedação imposta pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão; (iii) o Município de Salmourão possui regime jurídico único estatutário, regido por lei específica; (iv) existência de farta jurisprudência do TJSP no sentido de que a aposentadoria pelo INSS também está englobada como hipótese de vacância do cargo público, se assim determina o estatuto local, e também de decisões de Tribunais Superiores e do STF nesse mesmo sentido
- **ITEM B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** (i) o vice-





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 18

*prefeito, antes de ser eleito, acumulava dois cargos públicos na área da saúde: um na Administração Penitenciária e outro na Prefeitura de Salmourão. Ao ser diplomado para o mandato 2017/2020, ele se afastou do cargo que exercia na Administração Penitenciária, sem prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato de vice-prefeito junto à Prefeitura Municipal de Salmourão. Porém, na Prefeitura Municipal de Salmourão Marcos continuou a exercer sua função de enfermeiro.*

- **ITEM B.3.2. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO** (i) a Prefeitura Municipal de Salmourão realizou despesas sem prévio empenho (Notas de Empenho 3697, 3698, 3699 e 4342), contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.
- **ITEM B.3.4 – ADIANTAMENTOS:** Falhas Comuns: (i) responsável pelos adiantamentos também é responsável pelo Controle Interno no município; (ii) adiantamentos são referentes a viagens realizadas, porém não demonstram, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; (iii) nem contém relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados; Falhas Específicas: (iv) falhas nos empenhos 400/2020, 979/2020, 818/2020, 1189/2020, 3160/2020, 4813/2020, 5314/2020; (v) propomos a devolução ao Erário do valor de R\$ 2.527,94.
- **ITEM B.3.5 – GASTOS COM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** (i) a Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 29.300,00 no final do exercício com a empresa Kadora Prestação de Serviços EIRELLI em serviços de limpeza e conservação; (ii) ausência de parâmetros objetivos nos orçamentos; (iii) das empresas que forneceram os outros dois orçamentos que embasaram os valores, WILLIAN TAVARES MOREIRA não pertence ao ramo da atividade contratada e a empresa MULTIBRILHO encontra-se como inativa desde 03/2021; (iv) em relação à execução dos serviços não há no processo informação quanto ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços; (v) não há atestado em relação a execução dos serviços e; (vi) as despesas foram realizadas sem prévio



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcAcQ](https://spoti.fi/20QcAcQ)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 19

empenho.

- **ITEM B.3.6 – GASTOS COM PINTURA** (i) a Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 133.726,25 com a empresa JOÃO VICTOR MAXIMIANO ROCHA em serviços de pintura, com ofensa ao dever de licitar, vez que os valores contratados ultrapassam o limite de dispensa.

Ademais, impende que a Administração Pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 33, inciso X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.
- **ITEM B.1.1.2.4:** elabore plano de contingência orçamentária;
- **ITEM B.1.11.2.2:** contabilize corretamente os gastos com publicidade, fazendo a distinção entre publicidade institucional e legal; providencie a devolução ao erário dos valores liquidados até 15 de Agosto de 2020;
- **ITEM B.1.11.2.3:** providencie a legislação específica para o programa de distribuição de cestas básicas para famílias em condição de vulnerabilidade social;
- **ITEM B.3.3:** providencie o termo de ajuste para a realização de repasses ao 3º Setor;
- **Item C.1:** implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19.
- **ITEM C.1.1:** invista em recursos tecnológicos para viabilizar o ensino a distância, que possibilite a transmissão de aulas on-line.
- **ITEM D.1:** responsabilize os agentes responsáveis pelo cometimento de infrações de trânsito sujeitas à multa;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 2985.989.20

FL. 20

- **ITEM D.1.1.2:** providencie a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19;
- **Item G.1.1:** Dê atendimento às normas de transparência vigentes;
- **Item G.2:** corrija as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema AudeSP;
- **Item H.1:** planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- **Item H.3:** De pleno atendimento às recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, caso haja juntada de qualquer petição ou documento, incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, requer-se, desde já, vista dos autos nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c artigo 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 06 de outubro de 2021.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)